



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Julho de 2009, foi atribuída à Rovuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2404L, válida até 9 de Maio de 2013, para chumbo, cobre, níquel, ouro, platina e zinco, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 56' 45.00"	38° 32' 30.00"
2	12° 52' 30.00"	38° 32' 30.00"
3	12° 52' 30.00"	38° 37' 15.00"
4	12° 56' 45.00"	38° 37' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 15 de Fevereiro de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Julho de 2009, foi atribuída à Rovuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1557L, válida até 7 de Dezembro de 2011, para chumbo, cobre, níquel, ouro, platina e zinco, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 42' 00.00"	38° 31' 00.00"
2	12° 40' 30.00"	38° 31' 00.00"
3	12° 40' 30.00"	38° 32' 15.00"
4	12° 42' 00.00"	38° 32' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 15 de Fevereiro de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Novo Sommerschild, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e três e seguintes do livro de notas número setecentos e quarenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, a sociedade EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, S.A., o senhor Godfrey Johnson e o senhor Cláudio Carvalho constituíram entre si uma sociedade anónima de responsabilidade

limitada, sob a firma Novo Sommerschild, S.A., que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Novo Sommerschild, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, terceiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento, intermediação, promoção, comercialização e administração de empreendimentos imobiliários;
- b) Gestão e participação em toda espécie de investimentos imobiliários;
- c) Compra, venda, revenda, exploração, arrendamento e administração de imóveis próprios ou alheios; e
- d) Prestação de serviços de consultoria imobiliária.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e setenta e um mil meticais, representado por um milhão e setenta e uma mil acções, com o valor nominal de um metical cada uma.

Dois) As acções acima referidas se encontram divididas em duas categorias de acções, designadamente vinte e uma mil acções preferenciais e um milhão e cinquenta mil acções ordinárias.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção do tipo de acções que possuírem à data do aumento, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Caso o aumento do capital social seja efectuado através da emissão de novas acções preferenciais/privilegiadas, cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções privilegiadas/preferenciais que detiver à data do aumento ou uma participação menor, na medida que tiver declarado pretender subscrever;
- b) Caso o aumento do capital social seja efectuado através da emissão de novas acções ordinárias, cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional ao número das acções ordinárias que detiver à data do aumento ou uma participação menor, na medida que tiver declarado pretender subscrever;
- c) O valor do aumento do capital que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;

d) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;

e) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital social não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado pela assembleia geral para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Três) O disposto na alínea c) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos das alíneas a) e b) do mesmo número.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo serem convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) Independentemente da sua forma de representação, as acções seguem o regime das acções nominativas e só podem ser convertidas em acções ao portador por deliberação tomada pela assembleia geral e desde que tal não seja incompatível com as diferentes categorias de acções existentes.

Cinco) As acções serão divididas em duas categorias de acções, designadamente acções ordinárias e acções privilegiadas.

Seis) As acções privilegiadas beneficiarão de todos os direitos inerentes às acções ordinárias, gozando, em acréscimo, de um privilégio de dividendos, nos termos do artigo seguinte dos estatutos da sociedade, e do direito ao reembolso prioritário do seu valor nominal na liquidação da sociedade.

Sete) O direito de voto das acções privilegiadas será limitado nos termos previstos no artigo vigésimo primeiro dos presentes estatutos, com excepção das matérias referentes à aprovação do relatório da administração, das demonstrações contabilísticas e contas de resultados de cada exercício, valendo, neste caso, para cada acção privilegiada, um voto.

Oito) As acções serão emitidas ao par ou acima do par, devendo o valor de emissão ser deliberado em assembleia geral.

Nove) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil, dez mil, cem mil, quinhentas mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Dez) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Onze) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Doze) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções preferenciais)

Um) As acções preferenciais detêm um privilégio prioritário de dez por cento sobre os lucros do exercício que, nos termos legais e estatutários, podem ser distribuídos aos accionistas.

Dois) Uma vez pago o dividendo prioritário, o saldo remanescente do lucro do exercício distribuível será repartido entre os titulares das acções privilegiadas e ordinárias, na proporção das respectivas participações sociais.

Três) Caso não possa ser integral ou parcialmente pago o dividendo prioritário previsto no número um do presente artigo, os titulares de acções preferenciais perceberão, nos exercícios subsequentes, os dividendos não pagos nos exercícios anteriores, com o saldo de lucros existentes, após os pagamentos normais dos dividendos destes últimos exercícios, até que seja paga a totalidade dos dividendos em atraso.

Quatro) Os titulares de acções preferenciais recuperam o pleno exercício do direito de voto, quando a sociedade, durante três exercícios sociais consecutivos, deixar de distribuir dividendos preferenciais aos seus titulares, direito esse que conservarão até que os dividendos sejam pagos e, se cumulativos, até ao pagamento dos dividendos em atraso.

Cinco) Se o dividendo prioritário, previsto no presente artigo, não puder ser pago durante três exercícios consecutivos, os titulares das acções preferenciais têm o direito de solicitar, por escrito, a conversão das suas acções em acções ordinárias, equivalendo a cada acção privilegiada/preferencial uma acção ordinária.

ARTIGODÉCIMO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral e parecer favorável do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações admitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento e direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Quatro) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Cinco) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Seis) A transmissão para o qual consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento.

Sete) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções e renuncie ao direito de preferência que lhe assiste, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Oito) No caso da sociedade autorizar a transmissão das acções e a sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Nove) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o da sua eleição, com excepção dos membros do conselho fiscal ou fiscal único, que serão eleitos anualmente.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por uma comissão de vencimentos composta por três membros, um presidente e dois vogais, designados pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) Os accionistas poderão agrupar-se por forma a completar o número de acções exigido para conferir voto e fazer-se representar por um dos agrupados na assembleia geral.

Seis) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto, com excepção das acções privilegiadas/preferenciais, que terão o seu direito de voto limitado nos termos do disposto no número seguinte.

Dois) A cada duzentas acções privilegiadas/preferenciais corresponderá um voto.

Três) É pleno o exercício do direito de voto das acções preferenciais com relação as matérias referentes à aprovação do relatório da administração, das demonstrações contabilísticas e contas de resultados de cada exercício, valendo, nestes casos, para cada acção preferencial, um voto.

Quatro) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de, por outro modo, deliberar todos os accionistas com direito de voto, os quais deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no Livro de Registo de Acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Cinco) Os votos a que um accionista tenha direito não podem ser emitidos em sentido diverso numa votação ou serem parcialmente exercidos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções privilegiadas;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias e prestação de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de anúncio publicado num dos Jornais mais lidos do local da sede da sociedade ou por meio de cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se

for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar, pelo menos, o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, officiosamente, ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia

geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração compete os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- e) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;
- f) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações sociais no capital de outras sociedades;
- g) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- h) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- i) Modificações na organização da sociedade;
- j) Extensão ou redução da actividade da sociedade;
- k) Qualquer outro assunto que, nos termos da lei e dos estatutos, sejam da competência do conselho de administração.

Dois) Aos administradores são vedados responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do conselho de administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social; e
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuídos às acções privilegiadas, conforme o disposto no artigo nono dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores César Bento Naine Madivádua, Mário Júlio Samboco, Godfrey Johnson e Cláudio Carvalho.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

K Tax, Sociedade de Advogados & Consultores, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada K Tax, Sociedade de

Advogados & Consultores, S.A, com sede na Rua mil duzentos e trinta e três, número setenta e dois C, edifício Hollard, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

K Tax, Sociedade de Advogados & Consultores, S.A., abreviadamente designada por sociedade, é uma sociedade constituída sob a forma de sociedade anónima, constituída por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua mil duzentos e trinta e três, número setenta e dois C, edifício Hollard, cidade de Maputo, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício de advocacia perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda:

- a) A prestação de serviços de consultoria nas áreas jurídico e fiscal;
- b) A prática de todos os actos inerentes a profissão de advogado, conforme prescrito na lei;
- c) O estabelecimento de parcerias (Joint Ventures);
- d) A prestação de serviços na área de propriedade industrial;
- e) A importação de bens, equipamentos, materiais informáticos e outros necessários para prossecução das suas actividades;
- f) O desenvolvimento de outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode ainda adquirir e gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelo conselho de administração.

Cinco) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir, gerir e alienar participações ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em conselho de administração e obtidas as devidas autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em vinte e cinco por cento em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, representado em cento e cinquenta mil acções ordinárias nominais no valor nominal de mil metcais cada uma.

Dois) A sociedade poderá, de tempos em tempos emitir diferentes classes de acções quer através da conversão de acções ordinárias em outro tipo de acções ou através da criação de outro tipo de acções por aumento de capital social.

Três) As novas classes de acções poderão não ter direito de votos e poderão não ter direito de nomear membros dos órgãos sociais.

Quatro) Os accionistas gozarão do direito de preferência na transmissão e na subscrição de novas acções, na proporção das acções detidas por cada accionista.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções são nominais e serão agrupadas por um certo número que não poderá ser subdividido.

Dois) Os títulos provisórios e definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por meio de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Um) A sociedade, representada pelo conselho de administração, poderá adquirir acções próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Dois) As acções próprias não terão direito a voto nem a distribuição de dividendos nem contarão para a determinação do quorum.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) Por deliberação dos accionistas, a sociedade poderá emitir obrigações sobre qualquer das modalidades permitidas por lei.

Dois) É permitido à sociedade adquirir obrigações próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por meio de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal;
- d) Quaisquer outros órgãos aprovados pelo conselho de administração.

ARTIGO NONO

(Eleição dos órgãos sociais)

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, são eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior têm a duração de quatro anos, contados a partir da tomada de posse.

Três) Se a entidade eleita não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Caução)

A assembleia geral na qual foram designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-lhes-á a caução que devam prestar, ou dispensá-la-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e assistido por um secretário.

Dois) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas com ou sem direito a voto e pelos membros da mesa da assembleia geral e, as suas deliberações, quando tomadas de acordo com a lei e com os presentes estatutos, vinculam a todos os accionistas.

Três) Os accionistas sem direito de voto podem estar presentes nas reuniões da assembleia geral e nela participarem.

Quatro) Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar por outros accionistas ou pelas pessoas a quem a lei atribuir esse direito. Os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoa ou pessoas designadas para o efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até ao início da reunião.

Cinco) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos do artigo décimo terceiro, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquela recebida até ao momento de dar início à sessão.

Seis) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, enviada por correio ou *facsimile*, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até a data e hora fixada para a reunião.

Sete) No caso de existir co-titularidade de acções, só o representante tem direito a voto podendo, contudo, os restantes co-titulares participar nas reuniões da assembleia geral, nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocatória das assembleias gerais)

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, enviada a todos os accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, no caso de assembleia geral extraordinária podendo ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária. As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser acompanhadas de todos os documentos para a tomada das deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa ou pelo conselho de administração dentro dos limites referidos no número anterior e, na primeira convocatória, pode-se desde logo ser marcada uma segunda data com intervalo superior a quinze dias, para reunir no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada.

Três) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória.

Quatro) A assembleia geral extraordinária será convocada sempre que o conselho de administração considere necessário ou quando seja solicitada por accionistas que detenham pelo menos vinte por cento do capital social.

Cinco) A assembleia geral deverá adoptar, como regra, que as reuniões tenham lugar na sede da sociedade podendo, contudo, ter lugar em outro local apropriado e dentro do território nacional, desde que o presidente assim o determine.

Seis) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início, não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se contudo a competente acta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Condições de voto)

Um) Têm direito de voto os accionistas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) Ser titular de pelo menos cinquenta acções;
- 2) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome até ao décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral;
- 3) Haver pago o valor da subscrição das suas acções, conforme determinado pelos accionistas até ao décimo quinto dia anterior a data da reunião.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador e a cada acção corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do presidente da mesa da assembleia geral)

Um) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, assistido por um secretário, presidir e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Dois) Compete ainda ao presidente ou a quem as suas vezes fizer:

- 1) Assegurar a implementação e execução das deliberações da assembleia geral;
- 2) Verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério;
- 3) Juntamente com o secretário, assinar as actas da assembleia geral;

d) Assegurar o envio das propostas das actas a todos os accionistas, através de carta, fax ou por *e-mail*, no prazo de quinze dias contados a partir da data da reunião devendo advertir aos accionistas que tem cinco dias para apresentar os seus comentários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum e deliberações)

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão aprovadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados excepto as deliberações que tenham por objecto as matérias a seguir indicadas deverão ser tomadas por maioria qualificada de oitenta por cento do capital social:

- 1) A alteração dos estatutos da sociedade;
- 2) A criação de novas classes de acções;
- 3) A transformação, cisão ou fusão da sociedade;
- 4) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- 5) A dissolução da sociedade; e
- 6) A emissão de obrigações.

Três) Findo o período previsto na alínea *d)* do número dois do artigo décimo quinto sem que se tenham recebido os comentários dos accionistas, considerar-se-á que a proposta foi acordada, devendo a acta final ser transcrita para o livro próprio no prazo de vinte dias contados a partir da última data de recepção dos comentários ou não.

Quatro) Uma deliberação escrita, assinada por todos os accionistas com direito de receber a convocatória da assembleia geral e se esse número constituir o quorum e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos accionistas serão reconhecidas pelo notário.

Cinco) As deliberações poderão constar de um ou vários documentos assinados por um ou vários accionistas devendo tais assinaturas serem reconhecidas pelo Notário.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição e cessação)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, compreendido entre um mínimo de três e um

máximo de cinco, conforme deliberação da assembleia geral, que os eleger. Os membros do conselho de administração nomearão de entre eles o presidente.

Dois) As pessoas que não sejam accionistas poderão ser nomeadas membros do conselho de administração da sociedade e a sua remuneração será aprovada pelos accionistas.

Três) As funções de membro do conselho de administração poderão cessar:

- a) Em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Se renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se for declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Se sofrer ou vier a sofrer de uma anomalia psíquica;
- e) Se for destituído das suas funções por deliberação dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Atribuições)

Um) Sujeito às competências reservadas aos accionistas nos termos destes estatutos e da lei, compete ao conselho de administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete designadamente ao conselho de administração:

- a) Representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Estabelecer comissões, de natureza permanente ou temporária, conforme seja considerado conveniente ou necessário para a concretização dos seus deveres, atribuindo-lhe os poderes que entender adequados. Estas comissões deverão ser integradas por quadros qualificados e competentes;
- c) Nomear de entre os seus membros o administrador-delegado e definir as respectivas competências.

Três) É inteiramente vedado aos administradores, ao administrador delegado,

gestores e qualquer outro director, a obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças ou avais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos duas vezes por ano, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de cinco dias úteis de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento da maioria dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho de administração reúne-se, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente achar conveniente e tal facto constar da convocatória, reunir em qualquer outro local.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deliberações)

Um) Excepto disposto no número seguinte, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados na reunião, incluindo as deliberações que tenham por objecto:

- a) A criação de comités e delegação dos respectivos poderes;
- b) A nomeação e exoneração do administrador-delegado;
- c) A aprovação de regulamentos internos;
- d) A aprovação de contratos de *joint-venture*, consórcio ou outros acordos de cooperação;
- e) A abertura e encerramento de sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação em Moçambique e no estrangeiro.

Dois) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

Três) O conselho de administração poderá deliberar em documento avulso e fora do livro de actas devendo as assinaturas dos administradores serem reconhecidas no notário.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes competências:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho de administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho de administração e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho de administração e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador delegado nos termos do respectivo mandato conferido pelo conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de qualquer mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal, composto por:

- a) Um mínimo de três membros efectivos devendo um deles ser sociedade de auditoria, conforme deliberação da assembleia geral; ou
- b) Por uma sociedade de auditores profissionais;
- c) A sociedade de revisão de contas a quem a assembleia geral haja eventualmente confiado a fiscalização dos negócios da sociedade, terá acesso às contas, livros e demais documentação da sociedade bem como às outras informações solicitadas, na medida que for razoável e necessário para cumprir com as suas respectivas

funções nos termos da lei, destes estatutos e quando forem solicitadas pelos accionistas. Os auditores nomeados pela assembleia geral deverão rever as contas e balanço anual de acordo com as normas internacionais de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocatória e reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se sempre que convocado pelo presidente, oralmente ou por escrito e sem obediência a quaisquer procedimentos de convocação.

Dois) O presidente do conselho fiscal deverá convocar a reunião de tempos a tempos e conforme previsto na lei ou conforme solicitado por qualquer dos seus membros, pelo administrador-delegado, pelo presidente do conselho de administração ou por accionistas que detenham pelo menos vinte por cento do capital social.

Três) As reuniões do conselho fiscal terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo ainda ter lugar em outro local, conforme o presidente ache mais conveniente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum)

Um) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) Às reuniões do conselho fiscal aplicar-se-ão as regras aplicáveis ao conselho de administração.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os membros do conselho fiscal e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa e poderá consistir em várias cópias devendo ser assinadas por um ou mais membros. As assinaturas dos membros do conselho fiscal serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

SECÇÃO IV

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Disposições comuns)

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes. O secretário poderá ser designado numa base contratual e nos termos acordados em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral na qual foram designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-lhes-á a caução que devam prestar, ou dispensá-la-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Três) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por simples carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho fiscal.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quorum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano fiscal)

Um) O exercício social coincide com o ano civil ou outro período devidamente aprovado.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano ou outro período aprovado e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Lucros e reserva legal)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos accionistas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral por uma maioria de votos

representando oitenta por cento do capital social, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, as atribuições gerais e especiais previstas na legislação aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissão)

Em tudo quanto fica omissa regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

CE, Consórcio Madzi, Limitada & Arkom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100148005, uma sociedade denominada CE, Consórcio Madzi, Limitada & Arkom, Limitada.

Primeiro. Madzi, Lda., com sede na cidade de Matola, Bairro da Machava, Avenida das Indústrias, número quinhentos e vinte e sete, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100038633, representada neste acto pelo senhor Óscar Romeu Boca, na qualidade de director-geral;

Segundo: Arkom, Lda, com sede em Maputo, Avenida Vlademir Lenine, Centro de Negócios Sogecoa, seiscentos e um, Maputo, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob n.º 100099276, representada neste acto pelo senhor Akil Askarhodjaev, na qualidade de director-geral.

É celebrado e reciprocamente aceite o seguinte contrato de consórcio e, no que for omissa, pela legislação moçambicana pertinente :

TÍTULO I

Da denominação, domicílio, objecto, natureza e vigência

CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação

As partes celebram entre si o presente contrato de consórcio, que fica a designar-se por CE, Consórcio Madzi, Limitada & Arkom, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

Domicílio

O domicílio do consórcio é na cidade da Matola, Bairro da Machava, Avenida das Indústrias, número quinhentos e vinte e sete.

CLÁUSULA TERCEIRA

Objecto

Um) O presente contrato tem por objecto definir as contribuições, atribuições, relações, responsabilidades e meios das consorciadas durante a preparação de propostas comuns para concursos de execução de obras de abertura de furos de abastecimento de água, instalação, bombas manuais e respectivas obras de construção civil.

Dois) No caso de adjudicação de determinada obra (e se as circunstâncias o aconselharem), as partes comprometem-se a celebrar um anexo alternativo ao presente contrato, mas subordinando-se aos princípios deste.

CLÁUSULA QUARTA

Natureza

Um) Com a celebração do presente contrato não pretendem as partes constituir uma sociedade ou qualquer outra dotada de personalidade jurídica, não existindo entre elas qualquer «*affectio societatis*», nem se visando a constituição de qualquer fundo comum.

Dois) A solidariedade assumida pelas consorciadas perante o dono da obra não é extensível a qualquer outra relação jurídica.

CLÁUSULA QUINTA

Vigência

O presente contrato vigora por um período de um ano, contados desde a data da sua assinatura, podendo ser renovado por acordo escrito das partes.

TÍTULO II

Da estrutura de consórcio

CLÁUSULA SEXTA

Conselho de orientação e fiscalização

Um) O conselho de orientação e fiscalização é o órgão máximo da estrutura de consórcio.

Dois) O conselho de orientação e fiscalização é composto por um representante legal de cada uma das partes. Estes representantes podem delegar os seus poderes.

Três) Ao conselho de orientação e fiscalização compete orientar e fiscalizar a actuação do chefe do consórcio e decidir os diferendos entre as consorciadas.

Quatro) As deliberações do conselho de orientação e fiscalização são tomadas por maioria de contribuições.

Cinco) O conselho de orientação e fiscalização reúne por solicitação de qualquer das consorciadas ou do chefe do consórcio.

Seis) As deliberações do conselho de orientação e fiscalização são sempre revistadas em acta.

CLÁUSULA SÉTIMA

Chefe do consórcio

Um) O chefe do consórcio é a sociedade Madzi, Lda.

Dois) Ao chefe do consórcio compete:

- a) A direcção técnica, administrativa e jurídica do consórcio;
- b) A execução das deliberações do conselho de orientação e fiscalização;
- c) Apresentar ao dono da obra e com ele negociar a proposta comum;
- d) A representação do consórcio perante o dono da obra a terceiros;
- e) Coordenar as actividades e os trabalhos das consorciadas da empreitada;
- f) Receber e enviar todas as informações ou comunicações do dono da obra às consorciadas, e destas àquele;
- g) Zelar pelo cumprimento dos contratos de consórcio e da empreitada;
- h) Enviar as facturas ao dono da obra, receber e entregar as quantias recebidas às consorciadas, de acordo com os trabalhos facturados e efectivamente pagos;
- i) Estabelecer o plano geral dos trabalhos;
- j) Controlar a execução destes trabalhos;
- k) Convocar o conselho de orientação e fiscalização e o conselho consultivo.

Três) As consorciadas concedem ao chefe do consórcio os poderes necessários ao exercício das suas funções, mediante instrumento legal apropriado.

CLÁUSULA OITAVA

Relações entre as consorciadas e o chefe do consórcio

As consorciadas obrigam-se a prestar ao chefe do consórcio:

- a) Apoio em todas as acções que tenha de empreender junto do dono da obra nos domínios da preparação e da negociação da proposta comum;
- b) Todas as informações recebidas do dono da obra e as necessárias à resolução de questões técnicas ou consorciais;
- c) Informações sobre o andamento dos trabalhos;
- d) Informações sobre alterações ao projecto e sobre trabalhos a mais ou a menos solicitados pelo dono da obra.

TÍTULO III

Das contribuições, prestações e relações das consorciadas

CLÁUSULA NONA

Contribuições

A contribuição de cada consorciada é a seguinte:

- a) Madzi, Lda, cinquenta por cento;
- b) Arkom, Lda, cinquenta por cento.

CLÁUSULA DÉCIMA

Prestações

Um) Cada consorciada obriga-se a executar os seguintes trabalhos:

- a) Madzi, Lda, execução de empreitada de construção de furos;
- b) Arkom, Lda, execução de empreitada de construção de furos.

Dois) Cada consorciada estabelece o preço dos trabalhos que se obriga a executar.

Três) O preço da proposta a apresentar ao dono da obra é fixado de comum acordo pelas partes.

Quatro) No caso de serem adjudicados trabalhos a mais ou não previstos, executá-los-á a consorciada que, de acordo com a lista referida no número um, execute trabalhos da mesma natureza. As dúvidas são resolvidas pelo chefe do consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Relações

Um) Durante a vigência do presente contrato, as consorciadas obrigam-se a de nenhum modo, por si ou por interposta pessoa, entrar em contacto com o dono da obra no que diga respeito ao objecto do mesmo contrato.

Dois) As partes obrigam-se a manter sigilo as suas negociações, as negociações que tiverem com o dono da obra, com vista à prossecução do objecto do presente contrato.

Três) O presente contrato é celebrado «*intuitu personae*», sendo por isso, os direitos e obrigações que dele decorram para as consorciadas intransmissíveis (salvo o direito de cada uma de sub-contratar parte ou partes definidas de fornecimento ou trabalhos que lhe competirem e, neste caso, sem prejuízo da responsabilidade respectiva).

Quatro) As consorciadas comprometem-se a prestar-se mutuamente assistência técnica e procurarão sempre conciliar equitativamente os seus interesses particulares num espírito de amigável e mútua compreensão no que diga respeito à prossecução do objecto do presente contrato.

TÍTULO IV

Da apresentação da proposta, execução da empreitada e responsabilidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Apresentação da proposta

Um) Da proposta comum a apresentar ao dono da obra constam as condições dos trabalhos e, fornecimentos que cada consorciada se obriga executar, bem como o preço total da empreitada.

Dois) Durante a negociação da proposta comum com o dono da obra, nenhuma parte pode assumir, sem o acordo expresso da outra, obrigações suplementares que excedam as condições da proposta comum e que possam prejudicar a outra consorciada.

Três) Também, durante a execução dos trabalhos, nenhuma das partes pode, sem o acordo escrito da outra, assumir obrigações que excedam as previstas no contrato de empreitada e que sejam susceptíveis de afectar os compromissos contratuais das partes ou ter consequências prejudiciais para a outra parte.

Quatro) Cada parte suporta as despesas que tiver de fazer com a elaboração da proposta e com as negociações do contrato, sem, a qualquer título, poder exigir nada da outra.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Execução da empreitada

Um) As consorciadas obrigam-se a cumprir as leis moçambicanas.

Dois) Cada consorciada compromete-se a cumprir pontualmente o estabelecido na cláusula décima, com as modificações introduzidas pelo dono da obra e aceites pelo consórcio.

Três) Cada consorciada obriga-se, por si e nos prazos contratuais, a eliminar os defeitos que cometer na execução da obra e cuja rectificação seja exigida pelo respectivo dono.

Quatro) Cada consorciada obriga-se a celebrar os contratos de seguro exigidos pela lei e pelo dono da obra e a obter as cauções e garantias exigidas pelo caderno de encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Responsabilidade

Um) Das consorciadas perante o dono da obra:

- a) Qualquer das consorciadas é responsável pelo integral cumprimento do contrato celebrado com o dono da obra;
- b) No caso de o dono da obra aplicar multas ou exigir indemnizações, estabelece-se o seguinte regime:
 - i) As multas e indemnizações são pagas pela consorciada faltosa;
 - ii) Se não for possível determinar atempadamente a faltosa ou a medida da repartição da falta, as multas ou indemnizações são pagas pelas consorciadas na percentagem das suas contribuições, definidas na cláusula nona até que o conselho de orientação e fiscalização ou o tribunal decidam o diferendo.

Dois) Das consorciadas entre si:

- a) Cada consorciada é responsável pelos atrasos ou imperfeições que cometer durante a execução da obra e obriga-se a recuperá-los por si ou a expensas suas;
- b) Durante a execução da obra, cada consorciada é responsável perante a outra por todos os prejuízos que causar, por si ou pelos seus representantes, trabalhadores ou fornecedores, à outra consorciada, seus representantes e trabalhadores.

Três) Das consorciadas perante terceiros:

Cada consorciada suporta toda a responsabilidade pelos prejuízos que a qualquer título causar a terceiros, durante a execução da sua prestação.

TÍTULO V

Da incumprimento

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Incumprimento

Um) No caso de uma das consorciadas ser declarada em falência, ou em recuperação de empresas, ou ser dissolvida por qualquer causa, ou não cumprir as suas obrigações, a outra tem o direito não só a excluí-la (ou a quem lhe suceder) do consórcio e a tomar as providências necessárias para anular, na medida do possível, as consequências de incumprimento, sem prejuízo do direito a ser indemnizada pela faltosa de todos os danos passados, presentes e futuros, que no âmbito do consórcio tal facto lhe cause.

Dois) A consorciada não faltosa pode terminar a obra, por si ou por terceiros, mas sempre a expensas da faltosa.

Três) O não cumprimento é objecto de decisão do chefe do consórcio e produz efeitos a partir da data em que a faltosa dela tome conhecimento.

Quatro) A parte faltosa, dissolvida, declarada em falência, ou em recuperação de empresas, perderá todos os benefícios em favor da parte não faltosa.

Cinco) A parte faltosa obriga-se a prestar à parte não faltosa tudo o que detiver ou lhe for possível, no sentido de permitir a esta ou a terceiros a execução da prestação incumprida nas melhores condições.

Seis) O pagamento da indemnização pela parte faltosa à não faltosa é prioritariamente feito à custa dos bens daquela existentes na obra, ou ao serviço, ou a receber.

Sete) Qualquer eventual alteração na composição de consórcio deve ser previamente proposta ao dono da obra que decide, face aos motivos e documentação apresentados da sua autorização ou rejeição.

TÍTULO VI

Das receitas e despesas das consorciadas

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Receitas e despesas

Um) São receitas das consorciadas fundamentalmente os pagamentos efectuados pelo dono da obra.

Dois) As receitas são distribuídas pelas consorciadas de acordo com os trabalhos facturados e efectivamente pagos.

Três) Todas as despesas integradas na estrutura do consórcio ou utilizadas no seu âmbito são exclusivamente da conta da consorciada.

Quatro) As despesas administrativas gerais ligadas à celebração do contrato com o dono da obra que não possam ser juntamente imputáveis

a nenhuma das partes são suportadas pelas consorciadas, de acordo com as suas contribuições, definidas na cláusula décima.

TÍTULO VII

Do foro competente e legislação aplicável

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Foro competente

Qualquer litígio ou divergência resultante da interpretação ou execução do presente contrato, que não seja resolvido pelo conselho de orientação e fiscalização, deve ser objecto de um processo de conciliação ou mediação nos termos da Lei número onze barra noventa e nove, de oito de Julho. Na impossibilidade de se alcançar uma solução nos termos do número anterior, o litígio é submetido à solução de um tribunal arbitral nos termos atrás da lei referida.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Calote Fresh Fish, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e nove foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o NUEL 100124076 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Calote Fresh Fish, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Richard Edward Franz, solteiro, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na cidade de Tete, portador do Passaporte n.º 436800410, de um de Agosto de dois mil e dois, emitido pela Migração de Dept of Home Affairs.

Segundo: Shayne Edward Wynne – Jones, solteiro, maior, natural de Harare – Zimbabwe, de nacionalidade malawiana e residente na cidade de Tete, portador do Passaporte n.º MW322067, de dezoito de Outubro de dois mil e sete, emitido pelos serviços de Migração de Lilongwe.

Terceiro: Alick Wynne-Jones, solteiro, maior, natural de Chichester-England, de nacionalidade malawiana e residente na cidade de Tete, portador do Passaporte n.º MW153698, de onze de Março de dois mil e cinco, emitido pelos Serviços de Migração de Lilongwe.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Calote Fresh Fish, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, formas e locais de representação

A sociedade tem a sua sede no distrito de Cahora Bassa, posto administrativo de Chitima, província de Tete, podendo, mediante simples deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A Calote Fresh Fish, Limitada, tem por objecto social o comércio a grosso e a retalho de aquacultura, agricultura, pesca, exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que o conselho de administração delibere explorar

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alick Wynne-Jones;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Shayne Edward Wynne-Jones;
- c) Uma quota no valor de nominal de seis mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Richard Edward Franz.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quotas é livre entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, reservando-se o direito de preferência à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios, em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, penhora, penhor, arresto, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiro;
- b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;
- d) No caso de sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dele, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termos de lhe haver causado ou vir a causar-lhe danos ou prejuízos;
- e) Por acordo dos sócios;
- f) No caso de insolvência do sócio titular.

ARTIGO OITAVO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de exonerar-se da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação, comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar da data em que tiver conhecimento da respectiva deliberação.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, a sociedade deve amortizar a quota, adquirí-la ou aliená-la a terceiros sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e relatório da administração referente ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou de sócios que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral será convocada pelos administradores por meio de carta registada com aviso de recepção ou por meio de telefax, telefone, dirigida aos sócios com antecedência inferir, desde que haja consentimento dos sócios, o aviso convocatório deve, no mínimo, conter a denominação, sede, o local, a data e a hora da reunião, a espécie de reunião, com a menção especial específica dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando, em primeira convocatória estejam presentes todos os sócios ou devidamente representados e em convocatória por metade dos sócios.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por pessoas estranhas à sociedade, mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, ou pelo seus procuradores ou representantes legais mediante a exibição do instrumento notarial.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação, competência e vinculação

Um) A administração da sociedade na ordem jurídica interna ou internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Richard Edward Franz, que fica desde já nomeado, gerente do conselho de administração, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contrato pela assinatura do gerente e de mais dois membros do conselho de administração.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) O mandato do gerente, e dos administradores é de cinco anos, podendo ser renovado pela assembleia geral.

Cinco) O conselho de administração é composto pelos seguintes membros:

- a) Um gerente, Richard Edward Franz;
- b) Dois administradores, Shayne Edward Wynne-Jones e Alick Wynne-Jones.

Seis) A administradora substituirá o gerente nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas e por duas pessoas singulares com plena capacidade jurídica, competindo-lhes:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditoria;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos e obrigações dos sócios

Um) Constituem direitos dos sócios:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações dos sócios:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício, balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro, no fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados e serão submetidos à apreciação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade subsistirá com os seus herdeiros ou representantes legais do falecido ou do incapacitado se estes pretenderem fazer parte dela, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Em tudo que estiver omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial de Tete.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, vinte de Outubro de dois mil e nove. —
A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Chibuken, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi entre Ebuka John Okeke, Kenneth Ifeanyi Nebechi e Chukwumeka Agu constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Chibuken, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Chibuken, Limitada, sendo uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislação em vigor no país, com sede na cidade de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, comércio a grosso e a retalho de:

- a) Electrodomésticos;
- b) Material eléctrico;
- c) Material de construção;
- d) Mobiliário doméstico e suas decorações;
- e) Cosméticos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte e cinco mil metcais, divididos em três quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Ebuka John Okeke;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos metcais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente ao sócio Kenneth Ifeanyi Nebechi;
- c) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente ao sócio Chukwumeka Agu.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação em assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que observarão as formalidades estabelecidas por lei:

- a) O aumento ou redução será rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas;

b) Poderá a sociedade deliberar, a constituição de novas quotas até ao limite ao aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem atribuirá as respectivas quotas.

ARTIGOSEXTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade achar, com ou sem carecer de juros e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número e só produzirão efeitos na data da respectiva escritura.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral, gerência e representação

Parágrafo primeiro. A assembleia geral reunirá ordinariamente, de preferência na sede e a sua convocação será feita por um dos gerentes, por meio de carta com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de quinze dias, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear corpos gerentes, definir a política empresarial observar nos exercícios subsequentes, modificação do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da sociedade que os sócios venham a propor.

Parágrafo segundo. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válida, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede em qualquer ocasião que seja o seu objecto.

Parágrafo terceiro. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, telefone, fax ou pelos legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo quarto. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo quinto. Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representantes, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinada por todos sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

ARTIGONONO

Administração, gerência e representação

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes.

ARTIGODÉCIMO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de todos os sócios desta mesma sociedade nomeados de acordo com o artigo nono.

Dois) As assinaturas bancárias são de todos os sócios desta sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até ao dia quatro do mês seguinte.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para a constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, bastando para o efeito a decisão da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Surgindo divergência entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação.

Em tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei das sociedades comerciais e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e quatro. — O Técnico, *Ilegível*.

Manta Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas dezoito verso a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número seis traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Maxixe, a cargo de Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício na mesma conservatória, com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Manta Resort, Limitada, que reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Manta Resort, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Maxixe, província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando os sócios julgarem conveniente dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Acomodação;
- b) Restauração;
- c) Campismo;
- d) Mergulho;
- e) Turismo residencial;
- f) Importação e exportação de diversos artigos de pesca e outros inerentes ao turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das já indicadas que os sócios resolvam explorar e para as quais, obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Aquisição de participações

A sociedade pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto social igual ou diferente, do mesmo modo, pode alienar livremente as participações de que for titular.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Johannes Stephanus Malherbe, solteiro, de nacionalidade sul-africana, residente na cidade de Inhambane, com setenta por cento do capital social, equivalente a catorze mil meticais;
- b) Zeca Salomão Cuamba, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Inhambane, com trinta por cento do capital social, equivalente a seis mil meticais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios e a sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Três) O sócio que e pretende ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, bem como a identidade do potencial adquirente e as condições da cessão.

Quatro) Caso os sócios e a sociedade não pretendam exercer o direito de preferência que lhes é conferido nos termos do presente artigo, as quotas poderão ser cedidas a terceiros.

Cinco) A cessão de quotas feita sem a observância do estipulado nestes estatutos é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Johannes Stephanus Malherbe ou por pessoa estranha à sociedade que ficará dispensada de prestar caução a designar em assembleia geral que se reserva o direito de dispensar a qualquer momento.

Dois) O gerente dispõe dos mais amplos poderes para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) O mandato do gerente é de dois anos, podendo ser renovado consoante as deliberações da assembleia geral.

Quatro) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que os sócios acordem em assembleia geral, bastando para tal conferir um instrumento com todos os poderes de representação.

Cinco) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que se mostre necessário e será convocada pelo gerente da sociedade ou por um dos sócios, com uma antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinam-se para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) Dissolvendo-se a sociedade, será liquidada como então os sócios deliberarem em assembleia geral.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando, neste caso, desde já nomeados liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, vinte e sete de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

KIDS KRUPPA, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conaervatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100147599 uma sociedade denominada KIDS KRUPPA, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade comercial, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Entre:

Claudia Cristina Jeromito Pereira, casada em regime de comunhão geral de bens adquiridos com Rui Miguel Trindade Marques, natural de Portugal de nacionalidade portuguesa e residentes nesta cidade de Maputo, Portadora do Passaporte n.º J243229, emitido em quatro de Junho de dois mil e sete.

Maria Manuela de Abreu Martins Monteiro, casada em regime de comunhão geral de bens adquiridos com Carlos Alberto Clara Monteiro, natural de Portugal de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º R59017, emitido em trinta de Março de dois mil e seis.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a firma KIDS KRUPPA, Limitada, e tem a sua sede na Rua D. Carlos número cento e quarenta e seis, nesta cidade de Maputo, podendo deslocar a sede social para outro ponto do país, desde que autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A exploração e gestão de colégios e centros infantis em condomínios privados, empresas e espaços públicos:

- a) Educação de infância;
- b) Prestação de serviços escolares;
- c) Prestação de serviços de lazer infantil;
- d) Serviços de *baby-assistent*;
- e) Formação profissional e pedagógica;
- f) Produção e venda de publicações e material escolar.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, pertencentes

uma a cada sócia Claudia Cristina Jeromito Pereira e Maria Manuela de Abreu Martins Monteiro.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo das duas sócias, bastando as suas assinaturas para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade

com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados nos termos do código comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte quatro de Março de dois mil e dez. — O Técnico *Ilegível*.

Armazém de Cabedais Flora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100142619, uma sociedade denominada Armazém de Cabedais Flora, Limitada.

Entre:

Abel Sarmiento Djambo, solteiro, natural de Maputo e residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110435499X, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a quatro de Fevereiro de dois mil e três.

José Sarmiento Saranga Djambo, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 111045316M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a sete de Março de dois mil e oito, natural e residente de nesta cidade de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objectivo

A presente sociedade adopta a denominação de Armazém de Cabedais Flora, Limitada, e constituída sob a forma comercial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número três mil cento e dezasseis, nesta cidade.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sua sede da cidade de Maputo, para qualquer outro ponto do território bem assim criar, manter ou encerrar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o comércio de material para calçado e seus derivados, podendo explorar qualquer outro ramo legalmente consentido e em que os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresa, bem como em sociedades com objecto diferente ou reguladas por lei especial, inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de novecentos e cinquenta mil meticais, corresponde à soma de duas quotas iguais:

- a) Uma quota no valor de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Sarmiento Saranga Djambo;
- b) Uma quota no valor de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abel Sarmiento Djambo.

ARTIGO SÉTIMO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas aos sócios será facultado fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer para o normal processamento das suas actividades, mediante o juro e condições de reembolso que forem fixados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Cessão, amortização e divisão de quotas

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento prévio da sociedade, obtido em assembleia geral e por deliberação unânime dos sócios, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

ARTIGO NONO

Fica expressamente proibido aos sócios onerar qualquer quota, ou parte dela, em caução ou garantia e cumprimento de obrigações que, por ventura, assumam, sem prévio consentimento da sociedade, dado por escrito.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá efectuar amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique arrematação ou adjudicação de qualquer quota;

- c) Por partilha judicial ou extra judicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Por morte ou interdição dos sócios;
- e) Por recusa do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, no caso de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto no artigo oitavo deste pacto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A contrapartida da amortização da quota, à excepção do previsto na alínea a) do artigo precedente, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço aprovado, a qual, conforme as disponibilidades da sociedade, poderá ser paga de uma só vez ou em prestações trimestrais sucessivas e iguais, sem juros e até ao máximo de oito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para efeito do previsto no artigo décimo deste pacto, considerar-se-á realizada a amortização com a consignação em depósito, a ordem do juízo competente, da primeira prestação e com a outorga da competente escritura.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral, gerência e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que haja sido convocada, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Salvo quando a lei exigir outras formalidades e prazos, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios, sobre o registo e com aviso de recepção, pelo menos sessenta dias, antes da data em que se devem reunir.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios, no caso de serem pessoas colectivas, far-se-ão representar na assembleia pelos respectivos mandatários ou, no seu impedimento, por outros representantes para o efeito designados, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, sejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital social e, em segunda convocação, esteja presente qualquer número de sócios ou representantes, independentemente do capital que se representem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos estipulem de outro modo.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo o conteúdo deve estar claramente explicitado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho de gerência

A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete a todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do objecto social da sociedade.

Único. Os poderes do conselho de gerência são os delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para a sociedade se obrigar validamente, é exigido que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela firmados ou assinados pelos sócios gerentes José Sarmento Saranga Djambo e Abel Sarmento Djambo, que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e um procurador, nos termos do respectivo mandato.

Único. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos gerentes ou procurador ou ainda por qualquer outro colaborador da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem quaisquer outros actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Lucros e perdas da dissolução da sociedade

Anualmente será dado um balanço geral com referência a trinta e um de Dezembro, e os lucros por eles apurados, após dedução da percentagem para o fundo de reserva legal e as percentagens que a assembleia geral resolver afectar à criação e manutenção de outros fundos de interesse social, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão por eles suportados os prejuízos até ao momento das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data de deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, e uma vez dissolvida serão liquidatários os próprios sócios, que procederão à liquidação e à partilha dos haveres sociais que acordarem.

Único. No caso dos liquidatários não chegarem a um acordo quanto à forma de liquidação, será obrigatoriamente aberta licitação verbal entre todos, sendo o estabelecimento social, com todo o seu activo e passivo adjudicado ao que maior preço e melhores condições de pagamento oferecer.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

No omissão regularão as deliberações tomadas em assembleia geral e a legislação aplicável da lei das sociedades por quotas em vigor.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Vêgê Travel & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Março dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100147203 uma sociedade denominada Vêgê Travel & Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato da sociedade, nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto.

Primeiro: Vitória Ernesto Paude, casada, natural de Inharrime, residente em Maputo, Bairro de Malhangalene, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100034689J, emitido no dia trinta de Dezembro de dois mil e nove, em Maputo.

Segundo: Germano Mause Dimande, casado, natural de Manjacaze, residente em Maputo, Bairro de Malhangalene, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AE06644, emitido no dia vinte e três de Abril de dois mil e nove, em Maputo;

Terceiro: Edson Francisco do Amaral Gulele, solteiro, natural de Maputo, residente na Matola, Bairro de Matola G, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110246993N, emitido no dia trinta de Julho de dois mil e sete, em Maputo;

Quarto: Tânia Sumélia Germano, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Malhangalene, cidade de Maputo, portadora

do Passaporte n.º AA145535, emitido no dia trinta e um de Maio de dois mil e cinco, em Maputo;

Quinto: Germano Flávio Tsakane Mause, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro de Malhangalene, cidade de Maputo, portador de Boletim de Nascimento n.º R-5375L-18/2002, emitido no dia vinte e um de Maio de dois, mil e dois, em Maputo.

Pelo presente contrato e continuem entre si uma sociedade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos estatutos em anexo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) Vêgê Travel & Services, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pela lei vigente aplicável na República de Moçambique.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

Três) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número três mil noventa e dois, rés-de-chão, direito, PH18, Distrito Municipal número Um, em Maputo, e poderá, por deliberação social nesse sentido, transferir a sua sede social para outro local, criar e/ou extinguir delegações, sucursais, ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivo social

A sociedade tem por objectivo social a prestação de serviços nos seguintes domínios:

- a) Reserva de viagens;
- b) Fornecimento de tarifas promocionais, especiais, económicas e executivas;
- c) Emissão de passagens aéreas, domésticas e internacionais;
- d) Formalidades para obtenção de passaportes, vistos e dices;
- e) Turismo produção de pacotes turísticos e divulgação de informação turística;
- f) Fretamento de avionetas, reservas de hotéis, transferência de e para o Aeroporto, com os respectivos *check in e out*;
- g) Organização de seminários e serviços de *rent-a-car*;
- h) Transporte em autocarros de luxo;
- i) Excursões turísticas para dentro e fora do país;
- j) Outros serviços e afins; e
- k) Dedicar-se a outras actividades que vierem a ser deliberadas pelos sócios e para as quais a sociedade esteja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, distribuído em cinco quotas, sendo a primeira de dez mil e duzentos, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Vitória Ernesto Paude, segundo de três mil e oitocentos meticais, correspondente a dezanove por cento do capital social, pertencente ao sócio Germano Mause Dimande terceira de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Edson Francisco do Amaral Gulele; e quarta de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Tânia Sunélia Germano Mause; e a quinta de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Germano Flávio Tsakane Mause.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá, em qualquer momento, ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, na proporção as quotas realizadas até à data da subscrição do aumento.

Dois) Caso um dos sócios não queira exercer o direito de preferência nos termos do número anterior, a sua preferência é exercida pelos outros.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Mediante deliberação da assembleia geral, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nas condições a serem definidas na deliberação que os aprovar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

É livre a cedência de quotas entre os sócios, mas a sua alienação a estranho deve ser precedida do exercício, pelos sócios e pela sociedade, do direito de preferência nos termos estatutários.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios.

Dois) Os sócios fazem-se representar nas sessões da assembleia geral, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Três) A assembleia geral é dirigida por um presidente nela eleito para um período de dois anos, recaindo a eleição sobre um dos sócios rotativamente.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para quinze dias no caso de convocação da assembleia geral extraordinária.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que a gerência o julgar necessário ou quando seja requerido por sócios que perfaçam vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO NONO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar e votar o relatório de contas do conselho de gerência e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Nomear e exonerar os membros do conselho de gerência e definir a composição deste;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros do conselho de gerência;
- f) Fixar a caução que os membros do conselho de gerência devem prestar ou dispensá-la;
- g) Fixar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos;
- h) Autorizar a divisão ou cessão de quotas;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de gerência

Um) A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de gerência, constituída por três membros eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, podendo ser ou não sócios.

Dois) A assembleia geral que eleja o conselho de gerência designará o respectivo presidente, que tem voto de qualidade.

Três) Compete designadamente ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propôr e prosseguir acções, confessá-las e delas transigir, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Definir a estrutura organizativa da sociedade, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições;

- c) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens imóveis, móveis, participações sociais, veículos automóveis ou outros, depois de obtida, quanto aos imóveis e participações sociais, a aprovação da assembleia geral;
- d) Trespasar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer estabelecimentos da ou para a sociedade;
- e) Tomar e realizar participações sociais em sociedades constituídas ou em constituição, bem como em quaisquer associações ou agrupamentos sociais;
- f) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos com árbitros;
- g) Negociar e outorgar os contratos destinados à prossecução do objecto social;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e outros títulos mercantis;
- i) Prestar caução e aval no interesse da sociedade;
- j) Organizar as contas anuais que devem ser submetidas à apreciação da assembleia geral;
- k) Exercer todas as demais funções que sejam atribuídas por lei ou deliberações da assembleia geral aos gerentes da sociedade.

Quatro) O conselho de gerência reunirá pelo menos uma vez por mês, sendo registado em acta tudo quando nessas reuniões for tratado e decidido.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Delegação de poderes

Um) O conselho de gerência poderá designar por acta, um director executivo, conferindo-lhe poderes e competências de gestão corrente e de representação social por procuração.

Dois) Compete, em particular, ao director executivo:

- a) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;
- b) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes e acordo com as necessidades da sociedade fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;
- c) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;
- d) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à sociedade, dando quitações e recibos e procedendo ao seu depósito em contas bancárias da sociedade;
- e) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos relativos a todas as operações de interesse social;
- f) Exercer de um modo geral, todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por estes estatutos ou regulamentos;
- g) Executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela assembleia geral e pelo conselho de gerência; e
- h) Assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

Três) As atribuições referidas nas alíneas a) b) e c) deverão ser submetidas à aprovação prévia do conselho de gerência, antes da sua implementação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se por duas assinaturas, sendo que uma delas deve ser a do director executivo, sendo a outra definida pelo conselho de gerência.

Dois) Para assuntos de mero expediente é suficiente a assinatura do director executivo ou de um mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato.

Três) É interdito em absoluto aos gerentes e mandatários, obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites de tempo impostos por lei.

Três) Os lucros do exercício, depois de deduzidas as importâncias necessárias para a formação ou reconstituição da reserva legal, serão destinados aos fins que a assembleia geral deliberar.

Quatro) A assembleia geral pode, quando entender, exigir um parecer técnico independente ao relatório e contas do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolver-se-á:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.